



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n. 924.154
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Prefeitura Municipal de Centralina
Exercício: 2012
Signatário: Joélio Coelho Pereira
Procuradores: Amanda Mattos Carvalho Almeida – OAB/MG n. 127.391
Danilo Burle Carneiro de Abreu – OAB/MG n. 141.164
Ref. aos autos: 887.423 – Prestação de Contas do Executivo Municipal

I – Relatório

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Joélio Coelho Pereira, ex-Prefeito do Município de Centralina, contra a decisão proferida em 25/02/2014 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (notas taquigráficas de fl. 97 a 101 dos autos de n. 887.423), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2012, tendo em vista a extrapolação do limite das despesas com pessoal pelo Poder Executivo naquele período, o qual não se adequou no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

De acordo com o reexame técnico dos autos ora recorridos (fl. 70 a 78) o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais de gastos com pessoal estabelecidos no inciso III do art. 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da referida Lei, tendo sido aplicados 61,30% e 57,08% da receita base de cálculo, respectivamente, conforme demonstrativo de fl. 44 e 45 daquele processo.

No mesmo estudo técnico foi ressaltado que em consulta aos registros do Relatório de Gestão Fiscal apresentado pelo Executivo a este Tribunal, data-base de 30/04/2013 (fl. 46), foi verificado que aquele Poder permaneceu com a infringência aos citados dispositivos legais, haja vista que o percentual de gastos com pessoal correspondeu a 57,27% da receita base de cálculo, não tendo sido atendida a exigência contida no *caput* do art. 23 da citada Lei Complementar.

Inconformado com a referida decisão o Recorrente, por meio de seus Procuradores, Sra. Amanda Mattos Carvalho Almeida, OAB/MG n. 127.391, e Danilo Burle Carneiro de Abreu, OAB/MG n. 141.164 (temo de fl. 63 do Processo n. 887.423), interpôs o presente recurso, fl. 01 a 07, que foi conhecido pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto-Relator, o qual encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise, nos termos do despacho de 30/06/2014, fl. 13.

É o relatório.

II – Dos argumentos dos Procuradores do Recorrente

De acordo com os Procuradores do ex-Prefeito, fl. 03, “... ***o valor excedente do percentual limite para despesa com pessoal foi de pouco mais de 1% (um por cento), valor este praticamente irrisório ao reduzido orçamento do Município à época, o que não teve o condão de trazer qualquer prejuízo à administração municipal, que é o principal fundamento a ser resguardado pela legislação citada, não causando o menor impacto suficiente para comprometer a integridade dos serviços que foram prestados***”.

Afirmaram que, conforme discriminado na planilha anexada à defesa apresentada no Processo n. 887.423, diversos valores foram calculados como gastos com pessoal, entretanto, na verdade deveriam ter sido contabilizados como gastos na área da saúde, e, conseqüentemente, excluídos das despesas com pessoal.

Ressaltaram que afronta o princípio da razoabilidade a punição do gestor que aplicou pouco mais que 1% (um por cento) do devido, o qual reiterou que tal fato foi causado apenas em virtude de inclusão indevida de valores que deveriam ser contabilizados na área da saúde.

Transcreveram, fl. 04, o voto do então Conselheiro Eduardo Carone Costa e da Conselheira Adriene Andrade no Pedido de Reexame n. 768.754 e no processo de Prestação de Contas n. 787.182, respectivamente, nos quais foram realizadas referências ao Princípio da Insignificância a percentuais que deixaram de ser aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos Executivos de Goianá e Nova Lima.

Assim sendo, os Procuradores do Recorrente afirmaram, fl. 05, que a falha evidenciada, de pequena expressão econômica, não pode ser considerada como de natureza insanável, apta à rejeição das contas, tendo sido transcrita manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em parecer emitido em 2011 (sem indicar o processo).

Asseveraram, fl. 06 que “... *é de se considerar que o valor em discussão foi efetivamente empregado em benefício da população, o que faz com que este seja **considerado irrisório em vista do benefício auferido pela população do Município de Centralina**, que usufruíram das benesses das ações empregadas na área da saúde*”.

Alegaram que o sistema jurisdicional não pode se preocupar com bagatelas, sendo imperativa tal ponderação por estrita observância do Princípio da Insignificância.

Deste modo, os Procuradores do Recorrente ressaltaram que é medida que se impõe a aprovação das contas, não havendo que se falar em qualquer condenação, pois não há nos autos qualquer linha a indicar má-fé ou participação direta dele nos atos supostamente tidos por irregularidades, nem tampouco no sentido de que as despesas realizadas tenham causado dano ao erário.

Registraram que esta Corte de Contas não deve condenar apenas pela existência de falhas procedimentais, sem que seja efetuada a imprescindível ponderação de que os atos do Gestor restaram eivados na boa-fé.

Argumentaram que, quando existem falhas que não importam em lesão ao erário, é o caso de se realizar a aprovação das contas, conforme previsto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Deste modo, concluíram no sentido de que em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e da Insignificância e na esteira de decisões precedentes deste Tribunal, é de se modificar o parecer, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas do Recorrente, no termos do referido dispositivo legal.

III – Do exame das razões recursais

Cabe informar, inicialmente, que os argumentos dos Procuradores do Recorrente, suscitados nestes autos, são os mesmos da peça defensiva apresentada no Processo n. 887.423 (fl. 55 a 61), inclusive quanto aos precedentes deste Tribunal que embasariam a tese defendida, tendo sido realizadas apenas inversões de frases e considerações.

Desta forma, esta Unidade Técnica ratifica o reexame realizado naqueles autos, de 25/11/2013 (fl. 70 a 78), no que tange às alegações relativas à ausência de dano ao erário no fato objeto de emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, de que o percentual de gastos com pessoal apurado no exercício de 2012 tenha sido a pouco menos de 1% (um por cento) do limite legal e que os precedentes desta Casa, indicados por eles, tenham adequação com o caso em tela.

No que se refere ao mérito do fato objeto da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, naquele reexame foi ressaltado (fl. 75 a 78 do Processo n. 887.423), que junto às razões de defesa foi anexado (fl. 65 a 67) relatório contábil de Movimentos de Empenhos de despesas contabilizadas pela Prefeitura em 2012 no Grupo de Pessoal e Encargos (Categoria Econômica 3 – Grupo de Despesa 1), pagas com recursos da conta corrente do PAB, cujos valores deveriam ser contabilizados como gastos na área de saúde, mas excluídos das despesas com pessoal.

Naquela análise foi verificado que no referido demonstrativo, cujos comprovantes de despesas não foram anexados aqueles autos, referem-se a gastos com pessoal prestador de serviços do Programa Saúde da Família – PSF e de Saúde Bucal, assim como das obrigações patronais deles decorrentes, os quais totalizaram o valor de R\$422.163,95 (quatrocentos e vinte e dois mil cento e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Ocorre que a pretensão não foi acatada com fundamento na manifestação deste Tribunal sobre a questão na Consulta n. 657.277, respondida ao então Prefeito de Carangola na Sessão de 20/03/2002, cujo entendimento exarado era contrário àquela possibilidade, conforme conclusão da decisão, transcrita a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

[...] Assim, se os recursos do SUS provenientes do Governo Federal serão incluídos na receita corrente líquida do município, e se o gasto total com pessoal é calculado em termos de percentual sobre a mesma receita corrente líquida, claro está que os valores gastos coma remuneração dos agentes do Programa Saúde da Família incluir-se-ão no limite de gasto do município. [...]

Ocorre que, na presente análise, foi observado este entendimento foi modificado em diversas outras Consultas respondidas pelos membros desta Casa, no sentido de que as despesas com pagamentos de gastos com os prestadores de serviços ao PSF não deveriam ser computadas como gastos com pessoal de entes federados.

Corroborar tal afirmação o fato de que em resposta à Consulta respondida ao então Prefeito de Camacho na Sessão Plenária de 23/10/2013, autuada nesta Casa sob o n. 838.645, foi indagado a esta Casa se é lícito computar como despesas de pessoal o pagamento de servidores efetivos do PSF que, nos termos do art. 9º da Portaria n. 204/GM/2007, do Ministério da Saúde, é financiado por recursos do Piso de Atenção Básica – PAB.

Naquela Sessão foi acordado que “... **não se pode computar como despesas de pessoal o pagamento de servidores efetivos do PSF custeado com recursos federais**, e a razão disso é que o art. 6º, §2º da referida Portaria sequer permite que os recursos destinados à atenção básica de saúde, nos quais se inclui o PSF, sejam utilizados para pagamento de servidores efetivos”.

Nos termos da Consulta “*tais recursos somente podem ser empregados para pagamento de prestadores de serviço, contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços relativos à atenção básica de saúde, previstos no ‘Plano de Saúde’, em que se inclui o PSF, cuja contabilização dar-se-á a título de ‘Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física’, código 339036 ...*”.

Assim sendo, diante de tais constatações, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que merecem razão os Procuradores do Recorrente quanto à exclusão dos valores das despesas com o pessoal do PSF pagos com recursos do PAB em 2012, conforme discriminado no demonstrativo contábil de fl. 65 a 67 do Processo n. 887.423.

Ressalte-se que tal metodologia foi adotada por esta Coordenadoria no reexame do processo de prestação de contas do Executivo de Cristais, referente ao exercício de 2012 (Processo n. 886.624), e acolhida pelos membros da Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão da Segunda Câmara de 24/04/2014.

No entanto, constatou-se que mesmo com a aplicação do entendimento deste Tribunal, ao excluir o valor total das despesas com os mencionados profissionais do montante de gastos com pessoal apurado no exame técnico inicial, ainda assim permaneceu como ultrapassado o limite de aplicação do Poder Executivo Municipal (54% da receita corrente líquida), definido pela alínea “b” do inciso III do art. 19 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valores (R\$)
- Receita corrente líquida	14.580.047,70
- Despesa total com pessoal apurada no relatório	8.321.836,61
- Exclusões (profissionais do PSF)	(422.163,95)
- Total aplicado	7.899.672,66
Percentual	54,18%

Isto posto, embora tenham sido procedentes as alegações dos Procuradores quanto à exclusão das despesas com pessoal do PSF do percentual de gastos desta natureza em 2012, tais afirmações não têm o condão de modificar a decisão atacada, no que tange ao parecer prévio emitido.

IV - Conclusão

Diante do exposto, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que merece ser reformada a decisão exarada no Processo n. 887.423, com a alteração do percentual de aplicação de recursos em pessoal realizado pelo Executivo de Centralina no exercício de 2012, na Chefia do Sr. Joélio Coelho Pereira, haja vista que com a aplicação do entendimento dos membros desta Casa na Consulta n. 838.645 (exclusão das despesas com profissionais do PSF) o percentual apurado foi alterado de 57,08% para 54,18% da receita corrente líquida.

Entretanto, considerando que permaneceu a inobservância ao limite percentual de gastos com pessoal (54%), definido pela alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, o parecer prévio deve prevalecer como inicialmente emitido, ou seja, pela rejeição das contas do exercício de 2012, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 45, III:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

[...]

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 03 de julho de 2014.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3